



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

ACÓRDÃO Nº 8.672
(06.06.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO Nº 3-09.2011.6.02.0000, CLASSE 2.	
EMBARGANTES:	COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
ADVOGADOS:	Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
EMBARGADOS:	TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO.
ADVOGADOS:	Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.534, DE 16.02.2012. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS.

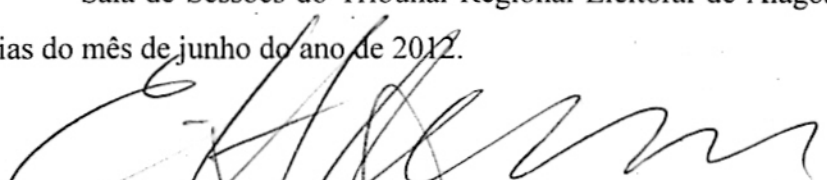
1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. A oposição de embargos de declaração que não indica o ponto obscuro, omissivo ou contraditório, mas apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o inconformismo dos embargantes com o que restou decidido, demonstra o seu caráter procrastinatório, o que autoriza a imposição de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, declarando-os protelatórios, de acordo com o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e aplicar, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pena de multa aos embargantes, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 06 dias do mês de junho do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e por Ronaldo Augusto Lessa Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 8.534, de 16.02.2012, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Netto, candidatos eleitos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas em 2010, fundada na prática de corrupção eleitoral, compra de votos e abuso de poder econômico.

Os embargantes alegam: a) omissão, consistente na não análise das provas e documentos anexados a exordial; b) contradição, uma vez que este Relator reconhece a execução de obras em período eleitoral, mas conclui pela inexistência de provas da prática de conduta vedada.

Sustentam, ainda, que os embargos se prestam ao prequestionamento dos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, artigos 14, § 10 e 93, IX, da Constituição Federal e artigos 73, § 5º, 8º, 10 e 41-A da Lei 9.504/97 e pugnam pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimados para se manifestarem, os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 8534/8539, onde requerem que os embargos não sejam conhecidos, visto que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão, limitando-se tão somente a tentar rediscutir a matéria fática e obter novo julgamento da ação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que os embargantes procuram apenas rediscutir a causa já julgada, não comprovando as alegadas omissão, contradição e necessidade de prequestionamento. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

VOTO

Sr. Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS e por Ronaldo Augusto Lessa Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 8.534, de 16.02.2012, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Netto, candidatos eleitos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas em 2010, fundada na prática de corrupção eleitoral, compra de votos e abuso de poder econômico.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito. O fato de haver ou não os vícios alegados em face do acórdão (omissão, obscuridade ou contradição) resultam no provimento ou não dos embargos, mas não na hipótese de serem ou não conhecidos.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargantes sustentam, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 8.534, de 16.02.2012, teria sido omisso, pois *"não analisou a contento as provas lançadas nos autos, referente aos PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ALAGOAS MAIS (...) que a conclusão na parte dispositiva, expressa no voto condutor, fincado nas Ementas das AIJE(s) já julgadas, não é a mesma já apontada pelo e. TSE em outros julgados, que sintetiza o posicionamento atual, em especial no RO nº 149655/AL, dentro do vasto conjunto probatório das infrações eleitorais lançadas na exordial e demais documentos (...), com potencialidade para cassar os mandatos dos embargados;"* (fls. 8518).

Além disso, alegam que haveria contradição no acórdão *"quanto ao desvio de Recursos da Recuperação de Rodovias ALs em Municípios,"* uma vez que este Tribunal teria reconhecido *"que 'as obras previstas no PPA 2008/2011; foram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

realizadas no período eleitoral', inclusive tendo grande parte dos recursos sido desviados para asfaltamento de bairros em quase todos os municípios do Estado no período vedado, e mesmo assim o TRE/AL concluiu equivocadamente pela falta de provas, julgando o pedido improcedente" (fls. 8518).

Por fim, com interposição dos presentes embargos de declaração, pretendem prequestionar os seguintes dispositivos legais: artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, artigos 14, § 10 e 93, IX, da Constituição Federal e artigos 73, § 5º, 8º, 10 e 41-A da Lei 9.504/97.

De início, em relação aos dispositivos que os embargantes pretendem prequestionar, destaco que, embora os artigos citados não tenham sido invocados expressamente, todos os temas neles dispostos foram discutidos no acórdão embargado, senão vejamos: a) os artigos 222 e 237 do Código Eleitoral tratam da anulação da votação no caso de interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto; b) os artigos 14, § 10 e 93, IX, da Constituição Federal tratam do cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais; e c) os artigos 73, § 5º, 8º, 10 e 41-A da Lei 9.504/97 tratam das condutas vedadas aos agentes públicos, suas exceções e consequências, e da captação ilícita de sufrágio.

Da simples leitura do acórdão ora atacado, acostado às fls. 8476/8504, vê-se que o julgamento tratou de todos os temas contidos nos dispositivos que se pretendem prequestionar, mesmo sem menção explícita dos artigos referidos. Portanto, as normas pretendidas já se encontram devidamente prequestionadas, pois este Tribunal, no Acórdão TRE/AL nº 8.534, de 16.02.2012, discutiu todos as questões por elas abordadas.

Prosseguindo, da análise do Acórdão TRE/AL nº 8.534, de 16.02.2012, não me parece que haja a omissão alegada, pois o que pretendem os embargantes é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de reconhecer as condutas ilícitas descritas na inicial, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual não comprovam as condutas ilícitas descritas na petição inicial, não podem os embargantes, via declaratórios, insurgirem-se asseverando que este Tribunal errou ao apreciar a análise das provas, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira suficientemente clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide.

O fato do colendo TSE ter chegado à conclusão diversa desta Corte sobre a questão dos programas “Alagoas Mais” não autoriza a modificação da decisão pela via dos embargos de declaração, pois tal recurso tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial.

Quanto à contradição apontada, também não a vislumbro, pois como bem concluiu o voto deste Relator:

“De fato, compulsando a documentação trazida aos autos, observa-se que algumas obras previstas no PPA 2008/2011 foram realizadas em período eleitoral. No entanto, tendo em vista sua importância e a continuidade do serviço, além da preexistência do programa, penso que a situação encontra-se devidamente acobertada pela exceção prevista no art. 73, da Lei das Eleições.

Por derradeiro, não observo nos autos qualquer prova acerca das assertivas de repasse indevido aos municípios alagoanos, não tendo apontado a inicial nenhum elemento acerca do fato alegado.
(Grifei).

Como se vê, este Relator fundamentou expressamente porque considerou ilícita a conduta, enquadrando a questão na exceção prevista no art. 73, da Lei das Eleições. Vejamos o que diz tal dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).
(Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Vejamos a ementa do Acórdão TRE/AL nº 8.534, de 16.02.2012, da lavra deste Relator, ora atacado, *in verbis*:

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. **ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PREEXISTÊNCIA DE PROGRAMAS SOCIAIS COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PROMOCIONAL DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.** IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. *O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.).*

2. Para fins de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador e incontestado, suficiente a demonstrar as ilicitudes apontadas, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico alegados.

3. Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de Chefe do Poder Executivo a suspensão de programas sociais criados anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito. É dever do Governador do Estado dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997.

4. Tendo em vista que os diversos subprogramas pertencentes ao programa governamental “Alagoas Mais” eram programas sociais com dotação orçamentária e lei específica preexistente, além de serem promovidos há muitos anos de forma contínua pelo governo estadual, afasta-se a configuração da conduta prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, em especial pela ausência de finalidade promocional.

5. Não tendo sido comprovada transgressão ao texto constitucional, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente. (Grifei).

Logo, conforme acima esclarecido, não existe a contradição alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado formar sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não paira sobre a decisão quaisquer dos vícios aventados nos embargos.

Frisê-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelos embargantes, não se confunde com omissão ou contradição, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2

teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Nesses termos, a tese ventilada pelos recorrentes não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretendem os embargantes. Se o desate da demanda foi desfavorável aos litigantes, estes devem socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade os embargantes almejam a rediscução da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo dos embargantes com o que restou decidido.

Portanto, diante do que foi aduzido, é manifesto o caráter protelatório dos embargos em apreciação, posto que em nenhum momento os embargantes indicam pontos obscuros, omissos ou contraditórios a ensejar o manejo desta via recursal. Nota-se que apenas insistem em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração e os declarar protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e aplicar multa aos embargantes, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que nas ações eleitorais não se atribui valor a causa, em razão da gratuidade do processo eleitoral.

É como voto.

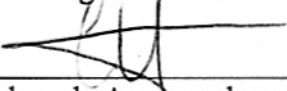
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.672, de 06/06/2012, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/2012, à(s) fl(s). 12/13. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3-09.2011.6.02.0000

Prot. 3.426/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/06/2012 (SESSÃO Nº 43/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Heli Lopes Dourado

ADVOGADO : Wilson Azevedo

ADVOGADO : Adriano Carvalho

ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

EMBARGANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Heli Lopes Dourado

ADVOGADO : Wilson Azevedo

ADVOGADO : Adriano Carvalho

ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

EMBARGADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

ADVOGADO : Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino

ADVOGADO : Lucas Lima de Almeida

ADVOGADO : Denise Flores Vergeti de Siqueira Araújo

ADVOGADO : Vanessa Farias Costa Gomes de Barros
ADVOGADA : Maira Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla
ADVOGADO : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima
ADVOGADO : Misabelle Soares Silva
ADVOGADO : Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO : Rosalice Carvalho de Araújo
ADVOGADO : David Araújo Padilha
ADVOGADO : Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO : Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO : Mayumi Gravina Ogata
ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque
ADVOGADO : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta
ADVOGADO : Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO : Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO : James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADA : Fernanda Machulis Magalhães
ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADA : Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
EMBARGADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Rogério Soares Cota
ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA : Aysha Marie Ávilá Bernardes de Castro
ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADA : Fernanda Machulis Magalhães
ADVOGADO : James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO : Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO : Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta
ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque
ADVOGADO : Mayumi Gravina Ogata
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO : Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO : Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO : David Araújo Padilha
ADVOGADO : Rosalice Carvalho de Araújo
ADVOGADO : Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO : Misabelle Soares Silva

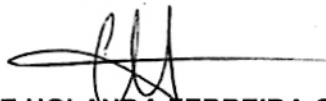
ADVOGADO : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima
ADVOGADO : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla
ADVOGADA : Maíra Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Vanessa Farias Costa Gomes de Barros
ADVOGADO : Denise Flores Vergeti de Siqueira Araújo
ADVOGADO : Lucas Lima de Almeida
ADVOGADO : Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Maíra Vasconcellos de Verçoza
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO : Rodrigo Fragozo Peixoto
ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, declarando-os protelatórios, de acordo com o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e aplicar, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pena de multa aos embargantes, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.672, de 06.06.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. A Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento presidiu o presente julgamento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de junho de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários